

¹TRABALHO INFANTIL: CRIANÇAS E ADOLESCENTES TEM DIREITOS PROTEGIDOS¹

Maria de Lourdes de Souza²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar, o trabalho infantil e as legislações que regula esse labor no Brasil. Detalhados os motivos que dão origem ao trabalho infantil e as leis que protegem a criança e o adolescente, com ênfase a lei 10097/2000, que regula o aprendizado dos maiores de 14 anos aos menores de 24 incompletos. Para melhor entender a situação dos menores, a ampla variedade de leis, tratados, resoluções existentes e os benefícios que a lei do aprendiz oferece, foram utilizados livros, sites relacionados ao assunto, relatórios feitos por ONGs, que vivenciam o drama das crianças exploradas. Nessas pesquisas, concluiu-se que o trabalho precoce não é benéfico ao menor, que a lei que regulariza essa mão de obra, 10097/2000, se for incentivada e fiscalizada pelas autoridades, acelerará o fim da exploração infantil e aumentará as oportunidades de aprendizagem dos adolescentes e melhor colocação de emprego aos jovens.

Palavras – chave: trabalho infantil; aprendiz; lei; emprego.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se refere ao trabalho infantil e as formas de proteção e regulamentação e tem por objetivo investigar como se dá a exploração do trabalho infantil, que não é um acontecimento recente no Brasil, desde a chegada das naus portuguesas, onde crianças eram trazidas em condições subumanas para trabalhar. E até os dias atuais encontramos menores em situações precárias de trabalho, onde se ganha pouco ou nada em troca do trabalho, a fiscalização é ineficaz.

Para tanto, o presente trabalho visa a investigar, por meio da análise as leis, tratados e resoluções existentes, que muito se demorou até as autoridades criarem meios e leis de proteção a essa faixa etária até 24 anos. E por que mesmo com leis, projetos, tratados internacionais, percebe-se um número significativo de crianças e adolescentes trabalhando irregular. Além de investigar as alternativas que ajudam a melhorar as condições de trabalho infantil e juvenil.

O estudo foi fundamentado em livros que abordam vários tipos de exploração infantil, inclusive de trabalho, as leis, como a Constituição Federal de 1988, que no artigo Art. 7º, inciso XXXIII, visa: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”, sites sobre o tema, sendo alguns específicos, que apresenta relatórios e pesquisas comprovando fatos.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

²Acadêmico (a) do curso de Direito do IPTAN.

O trabalho será apresentado na forma de tópicos, iniciando com o surgimento da exploração de mão de obra infantil no Brasil, portugueses já exploravam crianças em embarcações vindo de Portugal, já chegavam no país como escravos, não havia nenhuma proteção e nem lei que os resguardassem. Surgindo o primeiro Decreto em 1891, a partir de então foram surgindo leis, tratados e resoluções que amparam amplamente a criança e o adolescente. Então, é criada a lei do Aprendiz, onde este regulado o trabalho infantil a partir de 16 anos, exceto em forma de aprendiz aos 14 anos. É relatado então, os motivos que levam os menores a trabalharem em situação irregular e as consequências que o labor precoce causa, como o prejuízo no desenvolvimento físico, intelectual, moral e social. E finalizando, é destacado a importância da regulamentação do trabalho infantil e o incentivo ao cumprimento da lei do Aprendiz.

1 Trabalho infantil

Por volta de 1530, as crianças e adolescentes embarcavam em naus portuguesas com destino ao Brasil, eram submetidas a todo tipo de exploração desde a exploração excessiva de suas forças físicas em trabalhos perigosos nas embarcações, a exploração sexual, eram privados de alimentação e sofriam maus tratos. Eram tirados dos orfanatos portugueses ou dos pais, camponeses, que recebiam soldos em troca de seus filhos, diminuindo então a despesa com essa alimentação. Eram adquiridos também através de seqüestro de crianças judias com a intenção de controlar a população judia. Já as meninas a partir de 14 anos, eram tiradas dos orfanatos de Lisboa e do Porto e enviadas para o Brasil para serem esposas de homens brancos, eram chamadas de “órfãs Del rei”. Assim foram chegando crianças e assim se iniciou a exploração do trabalho infantil no Brasil/Colônia.

Desde a chegada dessas crianças e adolescentes, as normas para esse trabalho foram criadas depois de muitos anos, lentamente, sem interesse de regulamentação. Na época da escravatura não tinha nenhuma regulamentação, a criança quando começava a ter um desenvolvimento físico já tinha que trabalhar, as vezes eram separadas dos pais ainda muito novos e vendidos a outros senhores como se adultos fossem.

Nada foi mudado com a Constituição Imperial de 1824, a escravidão infantil foi preservada. Em 1868 na Guerra do Paraguai, foi autorizada por lei de 8 de julho: que as crianças a partir de doze anos fossem convocadas para frente de batalhas. Chegando ter um contingente de 1470 menores alistados na Marinha. Provando não haver interesse dos governantes em proteger a criança e o adolescente da exploração trabalhista.

A primeira lei que teve o objetivo de proteger o menor trabalhador foi o Decreto nº1313, de 17 de janeiro de 1891, que disciplinou o trabalho nas fabricas do Distrito Federal, proibindo que os menores de 12 anos trabalhassem. Embora autorizasse que a partir de 8 anos fossem aprendizes nas fabricas de tecidos; estipulou limites de carga horária de trabalho e proibiu o trabalho em locais insalubres e perigosos.

A constituição de 1967, acaba com o corporativismo e proíbe a distinção de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade e estado civil, garantia o inicio da atividade trabalhista apenas a partir dos 14 anos e proibia o trabalho insalubre e noturno

para menores de 18 anos. Com o advento da constituição de 24 de janeiro de 1967, voltou a fixar a idade mínima em 12 anos, regredindo todo o processo de proteção ao menor e seus direitos.

Para recuperar esse retrocesso em 1988 entrou em vigor a Constituição Federal que esta em vigor até nossos dias atuais, que estipulou a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz; além de reprimir o trabalho que prejudique o desenvolvimento do menor:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nessa lei maior, foi proibida também a diferença de salário:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil

A constituição estipula ainda, no artigo 227, que a saúde, direito a vida, à saúde, à cultura, à alimentação, a educação ser de dever da família, da sociedade e do Estado

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A Carta Magna decreta também que é de responsabilidade do Estado garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito (artigo 208, I, CF/88).

Com a expectativa de melhor proteger a criança e o adolescente, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei número 8069/90, que entre outras garantias, tem um capítulo dedicado à profissionalização e da proteção ao trabalho, reforçando que é proibido o trabalho de menores de 14 anos, salvo em condição de aprendiz, bem como o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou que prejudique a sua formação ou desenvolvimento.

Finalmente, para regularizar o trabalho do menor, foi editada a lei 10097/2000, Lei do Aprendiz, que foi atualizada em 2013 que entre outros regulamentos, determina a contratação de jovens com idade entre 14 e 24 anos incompletos como aprendizes. Empresas de médio e grande porte são obrigadas a contratar uma cota de 5% a 15% do

seu quadro de funcionários desde que as funções demandem formação profissional com aprendiz. Nos artigos 402 ao 441 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estão expressas as normas da Lei do Aprendiz.

Como complemento as leis de proteção ao trabalho do menor, tem a convenção número 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi reconhecida como direito fundamental do trabalhador pela Cúpula Mundial dos países Desenvolvidos; contendo orientações para eliminar o trabalho precoce; essas normas internacionais fazem tratados internacionais aprovados pelo Brasil.

A OIT diferencia o trabalho infantil da atividade econômica, dizendo que:

Trabalho infantil é um conceito mais restrito do que “crianças economicamente ativas”, excluindo todas as crianças com 12 ou mais anos que trabalham apenas algumas horas por semana em trabalhos leves autorizados e aquelas com 15 ou mais anos cujo trabalho não é classificado como “perigoso”. O conceito de “trabalho infantil” baseia-se na Convenção da Idade Mínima da OIT, de 1973 (n. 138), que constitui a mais completa e oficial definição internacional sobre a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, indicando uma “atividade econômica”. A atividade econômica é um conceito amplo que engloba a maioria das atividades produtivas realizadas por crianças, sejam ou não para o mercado, remuneradas ou não, por algumas horas ou em tempo integral, de forma ocasional ou regular, legais ou ilegais; excluem-se as pequenas tarefas realizadas pelas crianças em sua casa ou na escola. Para ser considerada como economicamente ativa, uma criança deverá ter trabalhado pelo menos uma hora em qualquer dia, num período de referência de sete dias. “Crianças economicamente ativas” é um conceito estatístico e não uma noção jurídica (OIT, 2006, p.12).

Em 2001, começou a vigorar em solo brasileiro o Decreto nº 3597/2000 que determinou que a convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT sejam executadas e cumpridas. Ato de muita importância para o nosso país, pois, mesmo já existindo ordenamento que combatia a exploração infantil; como o que proibia o trabalho noturno, insalubre, e perigoso, o que punia severamente quem abusasse, violentasse e explorasse criança e adolescente (art. 127, §4º); o decreto colocou o Brasil em igualdade aos países mais desenvolvidos e na luta pela erradicação da exploração infantil foram acrescentadas mais fiscalizações por parte das autoridades competentes. Com a ratificação da Convenção 182 e Recomendação nº 190, foram iniciados programas de ação para a erradicação das piores formas de trabalho infantil e foi exigido que fosse identificado, denunciado e que houvesse impedimento de qualquer forma de abuso, que fosse físico, psicológico e sexual.

2 Lei 10097/2000

Com o advento da lei nº10097 de 2000 alterações consideráveis em relação a aprendizagem no Brasil foram feitas, foram apresentadas a constituição de 1988 e de acordo com o ECA (Estatuto da Criança e Adolescentes).

São muitas as exigências feitas pela referida lei, entre elas o registro na CTPS (carteira de trabalho e previdência social) do aprendiz, a exigência de que o adolescente esteja matriculado e frequente à escola, se não houver concluído o ensino fundamental, e também esteja inscrito em programa de aprendizagem desenvolvida sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. O Ministério do Trabalho que, através de portarias, define as atividades que podem ser objeto de cursos de aprendizagem e o prazo de duração de cada um deles.

A aprendizagem é de responsabilidade dos serviços sociais (SENAI, SENAR) e pode ser ministrado pela própria empresa, desde que o aprendiz esteja recebendo educação profissional regulada (prática e teórica). É claro que na lei do aprendiz a remuneração não poderá ser inferior ao salário hora, sendo vedado a diferenciação por motivo de idade, como expresso na CF/88; e que em relação às cotas, somente as microempresas, as empresas de pequeno porte e as entidades que não tenham interesse no lucro e tenham por objetivo a educação profissional fogem a regra da porcentagem estabelecida no artigo 429 da CLT:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional

§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1o As frações de unidade, no cálculo da porcentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2o Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

O horário de trabalho é diferenciado, no máximo seis horas por dia, podendo ser prorrogado por 8 horas desde que tenha terminado o ensino fundamental e que nessa jornada estejam incluídas as horas destinadas a parte teórica do curso. O contrato de trabalho também é diferenciado, não é um contrato comum, onde o trabalhador sede sua mão de obra e o empregador faz o pagamento; mas sim, o empregado assume o compromisso de ensinar o aprendiz a parte teórica e prática de uma determinada profissão e o aprendiz se compromete em contra partida, freqüentar a escola, aprendendo o que foi ensinado e para tanto recebe o valor de no mínimo meio salário em vigor. Esse contrato de aprendizagem tem natureza jurídica de contrato de trabalho especial. Tal contrato tem prazo determinado de 2 (dois) anos previsto em lei.

O legislador, com a intenção de incentivar as empresas a contratarem os jovens aprendizes, oferecer algumas vantagens e incentivos fiscais como: pagamento de apenas 2% de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), o aviso prévio remunerado é dispensado, não há multa rescisória e tem a oportunidade de continuar com o aprendiz como funcionário, em novo contrato de trabalho.

A CLT, em seu artigo 402, parágrafo único, conceitua o trabalho em regime familiar, que é o serviço em oficinas onde se trabalhem somente pessoas da família do menor e esteja o mesmo sob a supervisão dos pais ou tutor, salvo que não seja trabalho noturno em lugares insalubres ou serviços perigosos ou que prejudiquem sua moralidade e a freqüência a escola. Assim sendo o menor pode prestar serviço, sem vínculo empregatício, respeitando os direitos expressos na CF/88 e no ECA.

Já o trabalho educativo é regulado pela Lei 10097/00 sendo uma modalidade de aprendizagem e definida pelo ECA:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

A lei 10097/00 define o que é aprendizagem e a regulariza, definindo também o que é trabalho na modalidade familiar e o ECA define trabalho educativo, se não estiver dentro destas modalidades o adolescente não pode trabalhar ou está sendo explorado.

Leis que proíbem a exploração infantil foram criadas, ordenamentos foram feitos para regulamentar o trabalho do adolescente e até os dias atuais muito se é desrespeitado tais normas. Mais de 3,6 milhões de crianças e adolescentes são exploradas, trabalham de forma ilegal, deixam de ir à escola e ter seus direitos preservados para laborarem, desde muito novos, em lavouras, campo, fabricas e casas de família. Muitos são explorados em sua força física, outros em sua forma intelectual e uma grande parte são explorados sexualmente. Tornam-se escravos, não recebem salários ou se recebem o valor é tão baixo que se equipara ao trabalho escravo.

3 As causas e conseqüências do trabalho infantil

A cada dia cresce o número de acidentes envolvendo o trabalhador infantil, mesmo com inúmeras tentativas para diminuir o número de crianças e adolescentes que trabalham. E isso tem incomodado algumas autoridades de todo o Brasil, outras nada fazem para mudar a situação.

O número de crianças que estão abaixo da linha da pobreza chega a 27 milhões no Brasil, mostra o censo de 2012, elas fazem parte do grupo que vive com uma renda per capita de R\$70,00 por pessoa. Valor muito baixo para sustentar as necessidades de uma criança que acaba passando necessidade de alimento, vestuário, medicamento, gêneros fundamentais para sua formação e desenvolvimento. Fato que desperta nesses menores a vontade e a necessidade, ora imposta pelos pais, de trabalhar o quanto antes para ajudar no sustento da família.

A principal causa da exploração do trabalho infantil é a pobreza. Encontra na utilização da mão de obra infantil uma solução para minimizar a miséria, não levando em conta que na realidade é um mecanismo que desencadeia a perpetuação da indigência. E contribuindo para tal cenário nos últimos anos não só os jovens considerados abaixo da linha da pobreza estão se sujeitando ao trabalho irregular, não para ajudar no sustento da família, mas para terem acesso a bens de consumo, como tênis, vídeo game, celular, ou para atividades de cultura e lazer, como shows, cinemas e viagens. São jovens que entram no mercado de trabalho em empregos precários e informais, em busca de inclusão social, autonomia e independência econômica.

E de outro lado, estão os empregadores que com pensamentos ultrapassados, contratam essa mão de obra, com a intenção de diminuir despesas e baratear o preço do

produto, conquistando melhor lugar no mercado a custa da força de trabalho de crianças e adolescentes.

Além dessas situações, temos um agravante de que grande parte da sociedade acredita que o trabalho é edificante e que, portanto, só traria benefício a aqueles que ingressarem, o quanto mais cedo no mercado de trabalho. Engano da população, pois toda criança que trabalha corre o risco de abandonar a escola e aumenta a taxa de analfabetismo no país e depois de adulta pode ter dificuldades de encontrar um emprego formal justamente por falta de estudo, o que aumenta também o número de subempregos.

Se o que quer é desenvolver a nossa sociedade, tem que se investir nas crianças e nas oportunidades que são essências para elas estarem bem no futuro e com uma sociedade melhor.

Como já apresentado, o trabalho infantil é proibido no Brasil a menores de 16 anos e autorizado aos 14 desde que na forma aprendiz com todas as garantias previstas em lei, mesmo assim, cerca de 3,6 milhões de crianças estão trabalhando, número baseado no IBGE, mas que pode ser maior ainda por causa de um grande problema social, que é o trabalho infantil doméstico, problema ainda de proporção invisível, não se consegue ter uma numeração certa. O último censo apontou uma média de 250 mil trabalhadores domésticos infantis, não sendo exato, pois não se tem acesso e informação correta do interior dos lares brasileiros.

A exploração do trabalho doméstico infantil é grande e fácil se camufla com tarefas domésticas diárias, dentro do trabalho infantil doméstico existem várias atividades que envolvem força, movimentos repetitivos que agredem o menor. Criança que trabalha como doméstica está exposta a todo tipo de humilhação, maus tratos, exploração sexual e uma dificuldade enorme de que se seja percebido, pois, está dentro da residência, no seio da família.

Além do trabalho doméstico infantil existem outros trabalhos que são difíceis de distinguir, como os dos lixões, na agricultura familiar, no comércio informal urbano, na produção familiar dentro dos próprios domicílios, na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, e no narcotráfico. Nos casos citados, muitas vezes estão envolvidas com atividades ilícitas, e o local que a criança reside com o trabalho que a criança exerce, ficando difícil a definição, por ter que se investigar outros fatos senão só o trabalho infantil. Há também os trabalhos infantis que envolvem certo prestígio e, por

isso, tem uma grande aceitação social, como por exemplo o trabalho infantil artístico e nos clubes de futebol.

Há que se fazer uma diferenciação entre o trabalho infantil e a exploração do trabalho infantil, há uma generalização, uma banalização da palavra trabalho não se dá a verdadeira visão do que é a exploração e omite o caráter de classe contido.

Considero fundamental estabelecer uma distinção entre os conceitos trabalho infantil e exploração do trabalho infantil. A exploração do trabalho circunscreve-se na perspectiva da alienação do estranhamento, máxima do capital, que resulta numa relação alheia do sujeito com o objeto (trabalho), coisificando-o, por conseguinte, transformando, aviltando, degradando os homens e o produto do labor em mercadorias. Desse modo, essa exploração desumaniza o ser social ante o objeto, em virtude de sua imersão numa relação social fundamentada na propriedade privada e no dinheiro, constituindo-se na abstração da natureza específica e pessoal (ANTUNES, 1995, p. 131).

O trabalho infantil é regularizado por lei, já a exploração tem que ser erradicada, já que a exploração do trabalho precoce, não sugerido por lei, não educa, nem profissionaliza, ao contrario, deixa as crianças expostas a ambientes perniciosos, prejudicando seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e social.

Entre outras pode-se citar como consequência do trabalho infantil:

- O alto numero de acidente de trabalho entre as crianças que por desenvolverem serviços inadequados à sua faixa etária, muitas vezes acabam mutiladas;
- o desemprego de adultos, pois ocupam vagas que esses poderiam preencher;
- em carvoarias, a atividade o expõe a lesão por carregamento excessivo de peso, ferimentos com uso de motosserra e problemas respiratórios causados pela fumaça;
- o prejuízo nos benefícios da seguridade social;
- nos casos da exploração sexual, além do trabalho ser degradante, prejudica o desenvolvimento mental e sexual regulares.

São inúmeros os malefícios causados pelo labor precoce. Através de estudo ficou comprovado:

São elementos cientificamente comprovados, como justificadores da proibição do trabalho infantil, a não formação completa dos ossos e músculos, ventilação pulmonar reduzida, maior frequência cardíaca. Ainda, a exposição das crianças ao mundo do trabalho faz com que ocorra o aparecimento de sintomas com enxaqueca, tonturas, nervosismo, taquicardia e dificuldades de concentração, situações que

implicam em dificuldades no rendimento escolar. Também podemos falar em problemas psicológicos, como medo, insegurança e tristeza. (SOUZA; ARCOVEDE, 2010, p. 220).

E ainda,

A absorção de toxinas pelo fígado, baço, rins, estômago e intestino é maior e por isso a possibilidade maior de ter infecções. O corpo da criança produz mais calor durante a realização do trabalho, o que aumenta a possibilidade de fadiga e desidratação. Sua pele é mais suscetível aos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos, ficam mais suscetíveis aos agentes de trabalho na medida em que não possuem completamente desenvolvida a visão periférica e os equipamentos de proteção não são feitos para suas medidas, a maior sensibilidade de ruídos faz com que seja mais fácil ocorrerem perdas auditivas. (SOUZA; ARCOVEDE, 2010, p. 220).

O trabalho infantil exclui também, o menor, de seu desenvolvimento. Na infância se exclui das brincadeiras, de estudar e do aprender. E quando na fase adulta fica excluído do mercado de trabalho pela não qualificação. E chegando na velhice, e quando se chega, fica excluído da previdência pela ausência de condições dignas de sobrevivência.

4 A importância de regular o trabalho infantil

Como vimos nos tópicos anteriores, a lei do aprendiz foi criada com o intuito de regular o trabalho daqueles jovens que sentem interesse em se profissionalizar ou que por necessidade, ou pela cultura do consumismo, querem trabalhar e terem independência financeira. É intuito também da lei diminuir a taxa de desemprego na faixa de 18 a 24 anos, dos jovens sem qualificação profissional.

Muitas vezes, porém, a busca pela independência ou a necessidade financeira leva esses jovens a se submeterem a qualquer tipo de atividade que os remunere sem preocuparem com a saúde, a segurança, a escola e, principalmente, com os direitos trabalhistas. Nesse sentido, são muitos os acidentes de trabalho e a exploração dessa mão de obra. Fica justificada, portanto, a importância da proposta da lei 10097/2000 em proteger os direitos trabalhistas dos menores. Dentre os direitos garantidos por essa lei é de destaque que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) tem que conter o registro do contrato de trabalho em modalidade de aprendiz, proteção enorme ao trabalhador que, ao contrário de trabalhar clandestinamente, tem em contrato expresso o horário digno para trabalho, é excluído o horário noturno. Além disso, ele não terá carga

horária excessiva, pois a jornada é de 6 horas, podendo se estender a somente até 8 horas diárias, sobrando tempo para a diversão e estudo do aprendiz.

Protegidos são também a saúde e a segurança do aprendiz, pois lugares insalubres e perigosos são condenados. Percebe-se que o ambiente de trabalho/aprendizado tem que estar apto para receber o menor, não há que se falar em lixões, comércio informal urbano, entre outros que nada profissionalizam. A Lei do Aprendiz é fiscalizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, segundo a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nº 164 de 09.04.2014:

Art. 3º As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o estabelecido no ECA e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa Resolução reforça, portanto, a proteção ao menor em sua aprendizagem.

O menor que se sujeita ao aprendizado regulado pela CLT, tem garantido o salário mínimo hora, não podendo receber menos que esse valor, estando livre o valor maior, desde que em benefício ao adolescente; o que satisfaz o aprendiz que poderia estar trabalhando de forma irregular e sendo pouco gratificado, escravizado ou tendo explorada sua mão de obra.

Com o pagamento, o aprendiz ajuda no sustento da família ou na conquista de bens de consumo; incentivando-o a permanecer na escola e/ou curso profissionalizante, já que um dos requisitos para o adolescente ser contratado é frequentar a escola, como já vimos anteriormente, neste trabalho. Esse fato impede a ociosidade dos jovens e incentiva a conclusão do ensino médio, a profissionalização e uma melhor colocação em emprego, perdendo assim a sociedade a perpetuação da indigência ajudando a diminuir o nível da pobreza que tanto assombra o país.

O prazo que é imposto pela lei, dá a opção ao jovem aprendiz de ser contratado por outras empresas, que não a mesma, para que possa ter novas e diferentes experiências de capacitação, o que enriquece seu currículo e o oportuniza ser contratado pela empresa em contrato de trabalho comum.

A lei 10097/00 estipula também cota para as empresas a fim de obrigá-las a ter um percentual de aprendizes em seus quadros; reduz o valor da alíquota do FGTS com a intenção de incentivar os empregadores a contratar os principiantes, mesmo as empresas que não se enquadram na obrigatoriedade da lei.

O que está falha é a fiscalização das empresas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que por ter poucos fiscais, não consegue um desempenho satisfatório e o bom cumprimento das normas laborais de proteção aos jovens.

Segundo o relatório feito pelo ONG Repórter Brasil, em consulta a vários especialistas, foram apontadas as seguintes dificuldades para a aceleração do ritmo da redução do trabalho infantil:

[...] uma cultura de naturalização e até de defesa da presença de crianças e adolescentes no mercado de trabalho; a necessidade de prevenir e eliminar com especial afinco as piores formas, que apresentam mais complexidades; as autorizações judiciais, concedidas em particular pela Justiça Estadual, para que crianças e adolescentes trabalhem regularmente, contrariando a Constituição Federal; e a falta de articulação das políticas públicas de prevenção e eliminação do trabalho infantil existentes no país.

Como se percebe, além da falta de fiscalização adequada, o combate ao trabalho infantil deve começar pela conscientização da sociedade. Tem que ser desmistificada a idéia que criança tem que trabalhar, criança tem é que estudar, se qualificar para só depois trabalha. E se caso for trabalhar que seja na forma legal, banindo as piores formas de trabalho.

E tão necessário quanto conscientizar a sociedade, é uma política direcionada a prevenir e eliminar o trabalho infantil, autoridades políticas com interesse em dar assistência as crianças e adolescentes e as famílias, incentivar os empresários a aderir a lei do aprendiz.

Ponto forte a se debater são as autorizações judiciais que são concedidas aos menores pra poderem trabalhar; se a lei do aprendiz regulamenta esse labor, é desprezível que se autorizem somente alguns a trabalhar em desconformidade com a CF/88.

Entretanto, parece importante contribuir para ciência da necessidade de cumprimento da lei de aprendiz por parte dos empregadores, sem fraude ou busca excessiva de mão de obra barata e/ou precária relação de trabalho. Conclui-se que na realidade se trata de responsabilidade social que, se analisar bem, o benefício retorna a todos inclusive ao próprio empregador, como claramente demonstrado nesse trabalho.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar que o trabalho infantil deve ser combatido, pois é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesta idade o menor de 18 anos deve se dedicar aos estudos, à atividades próprias de sua idade, como brincar e se preparar para o futuro.

Em muitas situações sabe-se famílias que dependem do menor para o sustento da família, casos em que o menor não tem outra opção a não ser trabalhar. Existem casos também em que o menor trabalha para cultura do consumo.

Ao longo do trabalho, analisou-se que na lei 10097/2000 que protege a criança e o adolescente, que regulamenta o trabalho para os maiores de 16 anos e para os maiores de 14 na condição de aprendiz, dando a oportunidade dos menores estudarem, já que esse é um dos requisitos da lei, e se profissionalizarem. Existem outras leis que impedem que menores trabalhem em locais classificados como perigosos e em jornadas excessivas, leis estas em concordância com a OIT.

Em pesquisa, foram demonstradas as graves conseqüências sofridas pelas crianças que são exploradas, os traumas sofridos. Essas conseqüências são refletidas na sociedade, crianças sem infância, o adulto sem qualificação, o idoso sem assistência e uma sociedade desigual.

As vantagens que são benéficas aos jovens que são protegidos pela lei do aprendiz são inúmeras, com o registro do contrato de trabalho na modalidade de aprendiz, o horário de trabalho pré-determinado de seis horas diárias, podendo chegar ao limite de oito horas diárias, desde que o aprendiz já tenha concluído o ensino médio.

Fica protegido também o menor de trabalhar em local perigoso e/ou insalubre, sendo o local fiscalizado pelo Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

O salário do trabalhador/aprendiz tem garantia de salário mínimo hora, sendo proibido valores menores e sendo o depósito do FGTS obrigatório, ficando assim difícil a exploração da mão de obra desses jovens e crianças e com essa renda pode ajudar a família se necessário for.

As empresas por determinação da Lei 10097/2000 tem que ter um percentual de Aprendiz em seu quadro de funcionários, além de terem desconto no valor da alíquota do FGTS, para incentivo de contratação de menores.

Conclui-se que há muito a se fazer, muita lei para ser colocada em prática, muito pra se fiscalizar, muito que se denunciar projetos a criar, sociedade que ainda não se conscientizou que lugar de criança é na escola e junto da família.

REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho**: ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Universidade Estadual de Capinas, 1995.

BAHIA. Tribunal de Justiça **Estatísticas, um perfil do trabalho infantil. 2012**

Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=185:estatisticas-um-perfil-do-trabalho-infantil&catid=2:noticias&Itemid=13>.

Acesso em: 28/05/2016

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 22/05/2016

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Lei n. 10.097/2000**, de 19 de Dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em:

<http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/Leis/10097_00.html>. Acesso em:

28/05/2016

EDITORA MAGISTER.COM. **Infantil Programa de Erradicação do Trabalho**

Disponível em:

<http://www.editoramagister.com/doc_19049_portaria_n_2917_de_12_de_setembro_de_2000.aspx> . Acesso em: 27/05/2016

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

OIT(Organização Internacional do Trabalho). **Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho**. Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação Adotada pela Conferência Geral da organização do Trabalho em sua 87ª sessão, em Genebra, a 17 de junho de 1999. Entrada em vigor na ordem internacional: 19 de Novembro de 2000. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/ipecc/normas/conv182.php>>. Acesso em: 22/05/2016

OIT(Organização Internacional do Trabalho). **Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho** . Relativa à Idade Mínima para a Admissão em Emprego. Disponível em: <http://www.oit.org.br/ipecc/normas/conv138.php>

PORTAL UOL. Dados do IBGE mostram que exploração do trabalho infantil cresceu 45% em 2014. 04/06/2015

Disponível em:

<<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2016/04/05/dados-do-ibge-mostram-que-exploracao-da-trabalho-infantil-cresceu-45-em-2014.htm>

<http://zip.net/bms6qq>>. Acesso em: 05/04/2016

REPÓRTER BRASIL. **Brasil livre de trabalho infantil**. ONG Repórter Brasil, 20/04/2016

Disponível em:

<http://reporterbrasil.org.br/documentos/brasillivredetrabalho infantil_web.pdf>. Acesso em: 20/05/2016

SOUZA, Maria Lilian L. de; ARCOVERDE, Mirella D'arc de M. C. Exploração do trabalho sexual de crianças e adolescentes: abordagem das causas sociais, conseqüências psicológicas e atuação do poder judiciário como medida de proteção. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. Sao Paulo: Ltr Editora Ltda, 2010. p. 213-230.